



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Ciência e Tecnologia:

Diploma Ministerial n.º 102/2014:

Aprova o Regulamento Interno de Formação e Acesso à Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Comissão Interministerial da Função Pública:

Resolução n.º 7/2014:

Aprova o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Diploma Ministerial n.º 102/2014

de 11 de Julho

Havendo necessidade de formar quadros com vista a elevar a capacidade técnico científica e profissional do Ministério da Ciência e Tecnologia para o desempenho das suas funções e promover o desenvolvimento institucional, é de extrema importância que se estabeleçam normas, critérios e procedimentos uniformes que regulamentem o acesso à formação e às bolsas de estudo. Ao abrigo das competências que lhe são conferidas, o Ministro da Ciência e Tecnologia determina:

1. É aprovado o Regulamento Interno de Formação e Acesso à Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia, em anexo ao presente diploma, e do qual faz parte integrante.

2. O Presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Ciência e Tecnologia, em Maputo, 4 de Fevereiro de 2014.— O Ministro da Ciência e Tecnologia,
Louis Pelembe.

Regulamento Interno de Formação e Acesso a Bolsas de Estudo do Ministério da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) **Formação** – processo de aquisição de conhecimentos académicos e/ou técnico - profissionais, com a finalidade de capacitar e desenvolver o funcionário ou agente do Estado para um eficiente desempenho e maior eficácia no desempenho das suas funções;
- b) **Acesso a formação** – processo através do qual um funcionário ou agente do Estado afecto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, seguindo os procedimentos legais, é indicado e/ou autorizado a frequentar um curso, seja de curta, média e/ou longa duração;
- c) **Bolsa de estudos** - é o total de meios financeiros ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao Funcionário e Agente de Estado durante o período da sua formação profissional no país ou no estrangeiro;
- d) **Bolseiro** - o funcionário ou Agente do Estado a quem tenha sido atribuída parte ou totalidade da bolsa de estudos;
- e) **Propina de matrícula** - a taxa paga em dinheiro no momento de matrícula, numa só prestação pelo funcionário ou agente do Estado que ingressa pela primeira vez numa instituição de ensino no início de cada ano lectivo;
- f) **Propina de inscrição** - a taxa que se paga em dinheiro por cada disciplina no início de cada ano ou semestre lectivos;
- g) **Funcionário do Estado ou Agente do Estado** – todo aquele que, na base do provimento numa vaga do quadro de pessoal ou contrato fora do quadro, respectivamente, exerça a sua actividade nos órgãos central, provincial ou distrital do aparelho do Estado; e
- h) **Entidade empregadora** – entidade responsável pela contratação e com responsabilidade disciplinar sobre o funcionário e agente do Estado.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente regulamento tem como objecto estabelecer as normas, critérios e procedimentos uniformes de acesso a formação profissional, académica, e as bolsas de estudo no Ministério da Ciência e Tecnologia, nas instituições subordinadas e tuteladas a nível central, provincial e distrital.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

O disposto no presente Regulamento aplica-se a todos os Funcionários e Agentes do Estado no Ministério da Ciência e Tecnologia a nível do Órgão Central, Instituições Subordinadas e Tuteladas, que queiram prosseguir com os seus estudos no ensino médio e superior, ou ainda em cursos de formação e capacitação técnico – profissional, dentro ou fora do país.

ARTIGO 4

(Fontes de financiamento)

O suporte financeiro das bolsas de estudos para formações advém de seguintes fontes:

- a) Orçamento do Estado;
- b) Doações e legados de pessoas singulares e ou colectivas, privadas e/ou públicas, nacionais e/ou estrangeiras;
- c) Programas e projectos;
- d) Rendimento resultante de actividades da instituição;
- e) Juros de contas da instituição; e
- f) Emolumentos e taxas provenientes dos serviços prestados pelo MCT.

ARTIGO 5

(Acesso a formação e bolsas)

1. O Direito à formação e a respectiva bolsa de estudo por parte dos funcionários e agentes do Estado adquire-se mediante autorização prévia e expressa do Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia ou a quem exercer esta competência.

2. A aquisição da bolsa depende do concurso interno a ser aberto a nível central e pelas instituições subordinadas e tuteladas.

3. Por decisão do Ministro que superintende o sector da ciência e tecnologia, por excepção ao disposto no n.º 2 do presente artigo, qualquer funcionário ou agente do Estado poderá ser indicado para estudar ou frequentar um curso profissional, dentro ou fora do país, quando motivos ponderosos de serviço o exigirem.

ARTIGO 6

(Fins da formação)

À luz do presente Regulamento a formação tem por fim:

- a) Garantir que se realize com eficiência e eficácia as atribuições e competências do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Elevar a capacidade técnico-científica e/ou profissional dos funcionários e agentes com vista a dotar o MCT de recursos humanos com conhecimentos, habilidades e competências necessárias para melhoria do seu desempenho;
- c) Estimular a busca pela formação contínua e actualização dos Funcionários e Agentes do MCT;
- d) Estimular e desenvolver os funcionários e agentes que pelo seu desempenho mereçam a elevação do nível académico e técnico profissional de modo a melhorar o desempenho individual e institucional;
- e) Valorizar os recursos humanos; e
- f) Suprir possíveis lacunas detectadas no processo de avaliação de desempenho do Funcionário ou Agente de Estado.

CAPÍTULO II

Formação e Bolsas de Estudo

SECÇÃO I

Formação

ARTIGO 7

(Natureza da formação)

A formação ao abrigo deste Regulamento classifica-se em Formal e Não Formal, nomeadamente:

- a) Formação Formal: aquela que confere ao graduado um certo grau académico, reconhecido pelo Sistema Nacional de Educação. Esta compreende os seguintes níveis: Pós-graduação (Mestrado e Doutoramento); Graduação (Licenciatura); Médio (Geral e Técnico-Profissional).
- b) Formação Não Formal: aquela que tem por finalidade capacitar ou especializar o formando para o exercício de uma certa função ou actividade específica, sem atribuição de grau académico.

ARTIGO 8

(Modalidade - laboral da formação)

As modalidades da formação são:

- a) Presencial: quando o formando é obrigado a frequentar o curso assistindo as aulas nas instalações da instituição de ensino;
- b) Semi - Presencial ou Modular: quando parte da formação é ministrada nas instalações da instituição de ensino, e outra é desenvolvida fora destas;
- c) À distância: quando a formação é realizada por correspondência ou via internet, através de um processo de auto-aprendizagem, mantendo-se o formando ao serviço da instituição empregadora a tempo inteiro.

ARTIGO 9

(Regime jurídico-laboral da formação)

O Regime Jurídico – Laboral da formação é:

- a) Tempo Inteiro: o formando dedica-se exclusivamente aos estudos;
- b) Tempo Parcial: o formando dedica uma parte do tempo para os estudos, e outra parte no exercício de actividades laborais;
- c) Pós - Laboral: aquela que se realiza fora das horas de expediente.

ARTIGO 10

Duração da formação

A duração da formação classifica-se em:

- a) Formação de Curta Duração: a que se realiza num período inferior ou igual a um ano, e têm em vista capacitar e em ponderar o funcionário para o melhor desempenho das suas funções. Fazem parte deste tipo de formação os cursos de curta duração, capacitações, seminários, troca de experiências, estágios profissionais;
- b) Formação de Média Duração: a que se realiza num período superior a um ano e igual ou inferior a três anos;
- c) Formação de Longa Duração: a que se realiza num período superior a três anos.

ARTIGO 11

(Coordenação da formação)

1. A nível do órgão central a estrutura de coordenação da formação é o Departamento de Recursos Humanos;

2. A nível das Instituições Subordinadas e Tuteladas, a estrutura de coordenação da formação é o sector que compete a gestão de recursos humanos.

ARTIGO 12

(Planos de formação)

1. À luz do presente regulamento, o acesso a formação deve obedecer a um Plano de Formação previamente harmonizado e aprovado. Neste contexto, o órgão central, as instituições subordinadas e tuteladas devem possuir planos de formação e desenvolvimento de recursos humanos de curto, médio e longo prazo, harmonizados e aprovados pelos respectivos dirigentes, tomando como base os níveis escolares e qualificação técnico-profissional dos funcionários e agentes, nos termos dos artigos 76 e 77 do REGFAE;

2. O Plano de Formação em cada instituição deve ser elaborado com base no quadro de pessoal aprovado, levantamento das necessidades de formação dos funcionários e agentes, considerando as áreas prioritárias da respectiva unidade orgânica ou sector bem como os planos individuais de formação e, a sua implementação num determinado período deve garantir a normal continuidade das actividades;

3. Até 31 de Julho de cada ano, os planos de formação do ano seguinte devem estar devidamente harmonizados e aprovados.

SECÇÃO II

Bolsas de Estudo

ARTIGO 13

(Bolsas de Estudo)

1. Nos termos do artigo 80 do REGFAE, a bolsa de estudos é o total de meios financeiros ou materiais de vida e de estudo disponibilizados ao Funcionário e Agente de Estado durante o período da sua formação profissional no país ou no estrangeiro. Esta pode ser completa ou parcial:

- a) Bolsa completa: aquela em que os serviços suportam na totalidade as despesas da formação;
- b) Bolsa Parcial: aquela em que os serviços suportam uma parte das despesas da formação, ou quando se disponibiliza apenas o tempo para estudar.

2. O funcionário ou agente bolseiro concluída a formação deve prestar trabalho ao Estado por um tempo mínimo correspondente ao período da duração da bolsa, nos termos do n.º 2 do artigo 61 do EGFAE.

ARTIGO 14

(Atribuição de bolsa de estudos)

1. A atribuição de bolsas de estudo será mediante concurso interno, cujo Aviso deve constar:

- a) Tipo, finalidade, duração, localização e quantitativo da bolsa;
- b) Requisitos exigidos para a candidatura;
- c) Documentos a apresentar pelos candidatos;
- d) Prazo da candidatura.

2. Para a realização do concurso deverá ser constituído um Júri composto por 3 pessoas, nomeado pelo respectivo dirigente da instituição, conforme se trate de Órgão Central, Instituição Subordinada ou Tutelada.

3. Constituem funções do Júri as seguintes:

- a) Fazer a triagem dos documentos apresentados pelos candidatos;
- b) Avaliar e seleccionar as candidaturas elegíveis;
- c) Elaborar e submeter ao respectivo dirigente e para o sector de Recursos Humanos a acta com os resultados finais devidamente assinada por todos os membros do Júri;
- d) Divulgar os resultados do concurso a nível interno da instituição.

ARTIGO 15

(Requisitos de candidatura à bolsa de estudos)

1. Constituem requisitos para a candidatura à uma bolsa de estudos os seguintes:

- a) Ser Funcionário com nomeação definitiva;
- b) Não ter se beneficiado de uma bolsa de estudo nos últimos 2 anos anteriores ao pedido;
- c) Que a área de formação pretendida seja do interesse da instituição e tenha enquadramento no Plano de Formação aprovado;
- d) Reunir os requisitos do concurso de bolsa de estudos a que se candidatar;
- e) Possuir uma avaliação de desempenho anual mínima de *Bom*;
- f) Não estar em cumprimento de pena igual ou superior à despromoção; e
- g) Comprometer-se a trabalhar para o Estado pelo tempo mínimo igual ao da duração da formação após o seu término.

2. O processo de candidatura deve estar acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento do (a) interessado (a);
- b) *Curriculum Vitae*;
- c) Certificado de habilitações do último grau académico;
- d) Parecer da unidade orgânica;
- e) Informação sobre a classificação anual.

ARTIGO 16

(Critérios de selecção)

1. A atribuição da bolsa de estudos será condicionada a existência de disponibilidade financeira para suportar as despesas da formação, e obedecendo os seguintes critérios de selecção:

- a) Ter sido seleccionado no concurso bolsa de estudos pelo júri do respectivo concurso;
- b) Ser candidato a uma área prioritária de interesse da instituição;
- c) Tipo de bolsa a que se candidata;
- d) Número de vagas existentes para cada área;
- e) Tipo de instituição de formação (pública ou privada);
- f) Tempo de serviço na função pública.

2. No processo de avaliação, em caso de empate entre os candidatos, o Júri poderá priorizar os seguintes aspectos: antiguidade, idade do candidato; melhor classificação de serviço em função da natureza e duração da formação.

3. O quantitativo da bolsa de estudo para cursos formais será mediante proposta a ser definida e aprovada por despacho do respectivo dirigente de acordo com a disponibilidade orçamental existente.

ARTIGO 17

(Notificação dos resultados do concurso)

O resultado do concurso de bolsa de estudos deve ser formalmente notificado aos candidatos seleccionados, para que

possam declarar a sua aceitação ou renúncia à bolsa. Os resultados serão válidos para o período de vigência do respectivo concurso.

ARTIGO 18

(Impugnação dos resultados)

1. Sobre os resultados referidos no artigo 17 cabe a reclamação e recurso hierárquico.

2. A reclamação a interpor no prazo de oito dias a partir da publicação é dirigida ao dirigente da instituição responsável pela abertura do concurso.

3. O recurso hierárquico dirigido ao Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia é interposto no prazo de dez dias contados a partir da data da notificação ao visado da decisão recaída sobre a reclamação.

4. Tanto na reclamação como no recurso hierárquico, o recorrente deverá, de forma clara, narrar o que lhe aprouver, fundamentar legalmente e terminar por um pedido fundamentado.

ARTIGO 19

(Formalização da bolsa de estudos)

A concessão da bolsa de estudos deve ser formalizada através de contrato escrito entre o bolsheiro e representante da instituição que a concede, nos termos do artigo 7 do Regulamento de Bolsas de Estudo aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho.

ARTIGO 20

(Bolsas de estudo de mérito)

Considera-se bolsa de estudo de mérito, aquela concedida pelo Ministro que superintende o sector da ciência e Tecnologia nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5 do presente Regulamento, ao funcionário ou agente do Estado a nível das unidades orgânicas do ministério, instituições subordinadas e tuteladas que:

- a) Destaca-se no campo técnico-científico;
- b) Cumpra exemplarmente as suas obrigações profissionais;
- c) Melhora a qualidade de serviços prestados ao público;
- d) Por trabalho meritório;
- e) Desenvolve inovações técnico-científicas e laborais.

CAPÍTULO III

Direitos e Deveres

ARTIGO 21

Direitos do bolsheiro

1. Constituem direitos para o funcionário beneficiário de formação ou bolsa de estudos os seguintes:

- a) Receber o quantitativo da bolsa havendo disponibilidade de fundos para o efeito;
- b) Dispensa total ou parcial do serviço durante o período da formação;
- c) Auferir 85% ou 75% da sua remuneração mensal conforme seja estudante a tempo parcial ou estudante a tempo inteiro, respectivamente no país ou no estrangeiro, nos termos do artigo 44 do REGFAE, desde que a formação seja por um período superior a um ano;
- d) Consideração da qualificação obtida com a bolsa no que diz respeito à progressão na carreira profissional;
- e) Ser esclarecido sobre quaisquer dúvidas relacionadas com estes benefícios;
- f) Ter garantia da continuidade destes benefícios uma vez atribuídos e sempre que preencher requisitos para a sua manutenção.

2. Ao funcionário estudante a tempo parcial assistem ainda os seguintes direitos:

- a) Auferir a totalidade do seu vencimento mensal durante o período de férias, desde que estas tenham a duração mínima de 30 dias, e que sejam comprovadas por um documento emitido pela instituição de ensino;
- b) Interromper a jornada laboral uma hora antes da hora do início das aulas;
- c) Não prestar trabalho extraordinário que impeça a sua participação nas aulas, provas ou exame, a não ser por imposição de interesses superiores e ponderosos de serviço.

ARTIGO 22

(Deveres do bolsheiro)

Ao funcionário bolsheiro ou em formação cabem-lhe os seguintes deveres:

- a) Assinar o contrato de bolsa de estudos;
- b) Comprometer-se a prestar serviço ao Estado por tempo mínimo igual ao período da duração da bolsa, de acordo com o n.º 2 do artigo 61 do EGFAE;
- c) Frequentar ao curso a que foi autorizado e concedido a bolsa;
- d) Aplicar-se e dedicar-se permanentemente aos estudos de modo a obter o melhor aproveitamento
- e) Apresentar relatórios semestrais do seu aproveitamento pedagógico;
- f) Não mudar de curso a que foi autorizado a frequentar sem autorização da entidade competente;
- g) Abster-se do exercício de quaisquer actividades remuneradas durante a formação sem autorização;
- h) Apresentar ao sector de Recursos Humanos o horário da sua formação e informação periódica sobre o aproveitamento pedagógico emitidos pela instituição de formação;
- i) Concluída a formação apresentar os certificados ou diplomas ao sector de Recursos Humanos para efeitos de actualização de dados profissionais no respectivo processo individual, e possível progressão na carreira profissional.

ARTIGO 23

(Deveres da entidade empregadora)

Compete a entidade empregadora:

- a) Assegurar a disponibilidade financeira necessária para a formação dos candidatos seleccionados;
- b) Fazer o acompanhamento periódico dos funcionários e agentes em formação;
- c) Garantir o enquadramento na respectiva carreira profissional após a formação, mediante existência de vaga no quadro de pessoal e de acordo com as disposições legais em vigor;
- d) Avaliar os resultados da formação, através da análise do desempenho pós formação.

ARTIGO 24

(Cancelamento da bolsa de estudo)

1 São motivos para o cancelamento da bolsa de estudos os seguintes:

- a) Aproveitamento pedagógico negativo que implique a repetição/perca do semestre ou ano lectivo sem uma justificação plausível;

- b) A perda do semestre ou ano lectivo por faltas injustificadas, ou pelo mau comportamento;
 - c) Nos casos em que o funcionário é estudante a tempo parcial ou inteiro e perder o semestre ou ano lectivo duas vezes seguidas, perde também a disponibilidade de tempo, devendo passar a ser estudante no período pós-laboral ou retornar ao serviço a tempo inteiro respectivamente;
 - d) Perca do direito de continuar no curso resultante da aplicação das normas da instituição de ensino onde se encontra matriculado;
 - e) A matrícula no curso diferente do autorizado;
 - f) Desistência do curso sem informar a instituição;
 - g) O exercício de actividades remuneradas durante a formação sem prévia autorização;
 - h) Não cumprimento dos compromissos constantes do contrato da bolsa de estudos;
 - i) Infracção disciplinar que implique a aplicação das penas previstas nas alíneas d), e) e f) do artigo 81 do EGFAE.
2. A bolsa de estudos é anual e a sua renovação é condicionada a apresentação do aproveitamento pedagógico do período/ano anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 25

(Penalidades)

1. Consoante a gravidade das infracções ao presente regulamento, poderão ser aplicadas ao bolseiro infractor qualquer das seguintes penas:

- a) Advertência verbal;
- b) Advertência registada;
- c) Suspensão temporária da bolsa que não exceda ao ano académico que disser respeito; ou
- d) Cancelamento da bolsa.

2. Com excepção das duas primeiras, a aplicação das restantes penas é precedida de um procedimento disciplinar do qual constem a participação, arrolamento de provas legalmente admissíveis, nota de acusação, defesa ou contestação do arguido, prova documental de acareação sempre que se mostrar necessária, relatório de encerramento, decisão condenatória e prova documental de ter havido notificação do arguido da pena aplicada.

ARTIGO 26

(Competência disciplinar)

É da competência do titular do órgão a quem cabe a gestão das bolsas aplicar as penas previstas no n.º 1 do artigo precedente.

ARTIGO 27

(Efeitos da suspensão e cancelamento da bolsa)

1. A suspensão e o cancelamento da bolsa de estudos, fazem cessar todos os direitos consagrados neste regulamento, e o funcionário e agente do Estado beneficiário em qualquer uma das situações aqui descritas tem quarenta e cinco dias para deixar de beneficiar dos respectivos direitos.

2. A bolsa de estudos, suspensa ou cancelada poderá ser readquirida quando provada a inexistência dos fundamentos que provocaram a sua suspensão ou cancelamento a ser demonstrada no momento da sua requalificação.

3. A requalificação da bolsa suspensa ou cancelada equivale à renovação.

ARTIGO 28

(Interpretação de dúvidas e integração de lacunas)

Por despacho, o Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia fixará a interpretação de dúvidas e integrará os casos omissos em conformidade com o EGFAE e respectivo regulamento, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

ARTIGO 29

(Bolsas de estudo em curso)

1. Excepcionalmente, o disposto na alínea a) do n.º 1 artigo 16 do presente Regulamento, não é aplicável:

- a) Aos funcionários com processos de pedido de bolsa aprovados antes da sua entrada em vigor;
- b) Aos funcionários cujos processos de formação abrangendo o exercício económico de 2014, tenham sido suspensos por razões financeira ou outra devidamente justificada.

2. A excepção prevista no n.º 1 do presente artigo caduca no prazo de 3 meses após a entrada em vigor do presente diploma legal.

3. É da responsabilidade do funcionário regularizar a situação junto da entidade competente.

COMISSÃO INTERMINISTERIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 7/2014

de 11 de Julho

Havendo necessidade de aprovar o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB, criado pelo Decreto n.º 64/2011, de 21 de Dezembro, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 12/2008, de 22 de Outubro, a Comissão Interministerial da Função Pública delibera:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Comissão Interministerial da Função Pública, aos 3 de Março de 2014.

Publique-se.

A Presidente, *Vitória Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências – CNBB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Centro Nacional de Biotecnologia e Biociências, abreviadamente designado por CNBB, é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e científica.

ARTIGO 2

(Sede e Âmbito)

O CNBB tem a sua sede na Província de Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justifique, criar ou extinguir delegações, em qualquer parcela do território nacional, mediante aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro que superintende a área das Finanças.

ARTIGO 3

(Tutela)

1. O CNBB é tutelado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. A tutela compreende, designadamente, o poder de autorizar ou aprovar os seguintes actos:

- a) Homologação de programas, planos de actividade, orçamento, incluindo relatórios anuais;
- b) Fiscalização dos órgãos, serviços, documentos e contas do CNBB.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições do CNBB:

- a) Realização de pesquisa e desenvolvimento na área de Biotecnologia e Biociências;
- b) Promoção de transferência de tecnologias e conhecimento para o sector produtivo, utilizadores, empresas e público em geral;
- c) Provisão de serviços técnicos especializados de análises, certificação, controle de qualidade, treino e outros de referência;
- d) Formação, capacitação e reciclagem de pessoal técnico e científico;
- e) Provisão de acesso a facilidades e recursos partilhados, equipamento estratégico ou oneroso e os módulos tecnológicos de nível internacional;
- f) Promoção de bio-negócios, através da incubação de empresas de base biotecnológica e emergente;
- g) Assistência e assessoria em matérias de legislação de biotecnologia, patentes, licenças, acordos de transferência de materiais (MTA), formas de financiamento de empreendimentos;
- h) Promoção de criação de empresas de base biotecnológicas, prospecção do ambiente de negócios, provisão de informação e de orientação para investidores nacionais e estrangeiros;
- i) Promoção de intercâmbio nos domínios científicos com instituições congéneres do país e do estrangeiro; e
- j) A articulação com as demais instituições de investigação científica nacionais a implementação da agenda nacional de investigação no domínio da Biotecnologia e Biociências.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete ao CNBB:

- a) Realizar actividades de pesquisa técnico-científica no domínio da Biotecnologia e Biociências;
- b) Promover a transferência de tecnologias e conhecimento a favor das comunidades locais;
- c) Proceder a divulgação e disseminação dos resultados da investigação;

- d) Promover a formação na área de Biotecnologia e Biociências;
- e) Elaborar, propor e executar projectos e programas de investigação que explorem o potencial da Biotecnologia e Biociências para melhorar o desempenho do sector público e privado;
- f) Propor, quando solicitado pelo Ministro que superintende o sector de Ciência e Tecnologia, políticas e legislação visando a promoção e o desenvolvimento da Biotecnologia e Biociências no país;
- g) Gerir os recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros colocados sob a sua responsabilidade; e
- h) Realizar outras actividades que se enquadrem no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do CNBB:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico Científico;
- c) Conselho Consultivo.

ARTIGO 7

(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é um órgão de gestão, convocado e dirigido pelo Director do CNBB e tem como funções:

- a) Deliberar sobre projectos e planos e orçamentos;
- b) Aprovar relatórios e balanços de execução de planos e orçamentos;
- c) Pronunciar-se sobre propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do CNBB e submeter a homologação do Ministro de tutela;
- d) Mobilizar recursos financeiros para as actividades do CNBB; e
- e) Coordenar a articulação e harmonização das actividades entre as instituições públicas e privadas de Biotecnologia e Biociência.

2. O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) Director dos Serviços Centrais; e
- d) Chefes dos Departamentos Centrais autónomos do CNBB.

3. Podem ser convidados a participar nas sessões do Conselho de Direcção, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director do CNBB.

4. O Conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director do CNBB o convoque.

ARTIGO 8

(Director do CNBB)

1. O CNBB é dirigido por um Director do CNBB, nomeado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. Compete ao Director do CNBB:

- a) Representar o CNBB em juízo e fora dele;
- b) Submeter propostas de programas, planos de trabalho, projectos de orçamento e relatórios do CNBB ao Conselho de Gestão;

- c) Dirigir e supervisionar as actividades do CNBB, praticando todos os actos inerentes;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho de Gestão, do Conselho Consultivo e do Conselho Técnico-Científico;
- e) Propor a adopção ou actualização de legislação, políticas e estratégias de Biotecnologia e Biociências;
- f) Assegurar a boa gestão dos recursos humanos, técnicos, materiais e financeiros do CNBB;
- g) Assegurar a avaliação e desempenho dos funcionários e agentes do CNBB;
- h) Assegurar a gestão do quadro de pessoal; e
- i) Assinar protocolos, contratos e outros instrumentos jurídicos de interesse do CNBB.

2. O mandato do Director do CNBB é de quatro anos (4) renovável por igual período apenas uma vez, sob decisão do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 9

(Director Adjunto do CNBB)

1. O CNBB é dirigido por um Director do CNBB, coadjuvado por um Director Adjunto do CNBB que é nomeado pelo Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

2. Compete ao Director Adjunto do CNBB:

- a) Coadjuvar o Director no exercício das suas funções;
- b) Superintender as áreas e actividades do CNBB que lhe forem fixadas pelo Director;
- c) Exercer as demais actividades que lhe tenham sido incumbidas pelo Director do CNBB; e
- d) Substituir o Director-Geral nas suas ausências e impedimentos.

3. O mandato do Director Adjunto do CNBB é de quatro anos (4) renovável por igual período apenas uma vez, sob decisão do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

ARTIGO 10

(Conselho Técnico Científico)

1. O Conselho Técnico Científico é o órgão de consulta em matéria técnico-científica do CNBB dirigido pelo Director do CNBB e tem as seguintes funções:

- a) Pronunciar-se sobre programas de investigação, desenvolvimento e inovação em Biotecnologia e Biociências;
- b) Pronunciar-se sobre programas de transferência de tecnologias e informação em Biotecnologia e Biociências;
- c) Propor ao Director do CNBB, eventuais alterações a serem introduzidas nos programas de investigação e transferência de tecnologias;
- d) Pronunciar-se sobre os resultados de investigação e de transferência de tecnologias do CNBB;
- e) Analisar e propor ao Director do CNBB, a organização e promoção da participação em eventos científicos e tecnológicos nacionais e internacionais;
- f) Pronunciar-se sobre a qualidade e rigor dos trabalhos científicos a serem publicados em revistas e ou eventos científicos nacionais e internacionais;

g) Pronunciar-se sobre outras questões de carácter técnico-científico relacionadas com as áreas das atribuições e competências do CNBB;

h) Pronunciar-se sobre a proposta de adopção ou actualização de legislação, políticas e estratégias de Biotecnologia e Biociências submetidas pelo Director do CNBB;

i) Pronunciar-se sobre critérios e normas para os processos de selecção e avaliação do pessoal técnico-científico para sua admissão.

2. O Conselho Técnico Científico tem a seguinte composição:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) 2 Representantes do Ministério da Ciência e Tecnologias;
- d) 1 Representante do Ministério da Agricultura;
- e) 1 Representante do Ministério da Saúde;
- f) 1 Representante do Ministério das Pescas;
- g) 1 Representante do Ministério para Coordenação da Acção Ambiental;
- h) 2 Representantes das Instituições do Ensino Superior, sendo um do sector publico e outro do sector privado;
- i) 1 Representante do Ministério da Indústria e Comércio;
- j) 1 Representante das Associações de Defesa do Consumidor;
- k) 1 Representante do sector empresarial; e
- l) Directores de Serviços do CNBB.

3. Até sete especialistas ou representantes de instituições relevantes no domínio das atribuições e competências do CNBB, dependendo da matéria a ser tratada podem ser convidados a participar no conselho científico.

4. Os representantes das entidades previstas no n.º 2 do presente artigo são designados pelo respectivo dirigente.

5. O Conselho Técnico Científico reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, sempre que o Director do CNBB o convoque.

ARTIGO 11

(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão através do qual o Director do CNBB faz a planificação, coordenação e controle das actividades das unidades orgânicas da instituição e tem as seguintes competências:

- a) Monitorar e avaliar as actividades sobre a Biotecnologia e Biociências no país;
- b) Analisar e dar pareceres sobre organização, programas e projectos do CNBB no contexto das suas atribuições e competências;
- c) Propor a criação de novas unidades orgânicas ao Director do CNBB; e
- d) Estudar mecanismos e processos de implementação das decisões do Conselho de Direcção.

2. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

- a) Director do CNBB;
- b) Director Adjunto do CNBB;
- c) Directores de Serviços Centrais;
- d) Chefes de Departamentos Centrais Autónomos;
- e) Delegados Provinciais do CNBB; e
- f) Especialistas afectos ao CNBB.

3. Podem ser convidados a participar nas reuniões do Conselho Consultivo, em função da matéria, outros quadros a designar pelo Director do CNBB.

4. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização do Ministro que superintende o sector da Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO III

Estrutura e Funções das Unidades Orgânicas

ARTIGO 12

(Estrutura)

O CNBB tem a seguinte estrutura:

- a) Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências
- b) Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências;
- c) Serviços da Rede de Biotecnologia;
- d) Departamento de Administração e Finanças; e
- e) Departamento de Recursos Humanos.

ARTIGO 13

(Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências)

1. São funções dos Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências:

- a) Desenvolver actividades de investigação científica no domínio da Biotecnologia e Biociências;
- b) Conceber e gerir projectos de investigação e desenvolvimento na área de biodiversidade;
- c) Realizar colheita, investigação e informatização dos bancos de germoplasma de animais e vegetais;
- d) Realizar pesquisa sobre a diversidade microbiana, isolamento e selecção de microrganismos com importância para o desenvolvimento de novos fármacos e aplicações nas áreas de Saúde, Agricultura, Indústria e Meio ambiente
- e) Realizar estudos sobre microrganismos, controle biológico em animais e plantas e bio-monitoria de poluição ambiental;
- f) Desenvolver proteínas recombinantes, plantas resistentes a pragas, modificações de características nutricionais e funcionais de plantas;
- g) Adoptar, testar, desenvolver e disseminar tecnologias de pequena e/ou larga escala com vista a implementar tecnologias adequadas a solução dos problemas que se apresentam nos sectores de actividades económicas;
- h) Estimular o desenvolvimento de novas indústrias e empresas, fazendo interface entre a pesquisa, desenvolvimento e inovação com o sector produtivo industrial e empresarial;
- i) Promover a difusão e comercialização das tecnologias e serviços gerados da pesquisa de desenvolvimento e inovação;
- j) Velar pela propriedade Intelectual e garantir a protecção dos direitos de autores sobre as invenções tecnológicas;
- k) Estabelecer, introduzir e monitorar metodologias de controle de qualidade em Biotecnologias e Biociências;
- l) Registrar, documentar e catalogar material de natureza biológico certificado para diversas finalidades; e
- m) Implementar protocolos de certificação e de acreditação do CNBB.

2. Os Serviços de Investigação, Desenvolvimento e Inovação em Biotecnologia e Biociências são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 14

(Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências)

1. São funções dos Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências:

- a) Executar ou assistir na execução de ensaios experimentais em Biotecnologia e Biociências;
- b) Assegurar e documentar os aspectos de bioética experimental em Biotecnologia e Biociências;
- c) Formar os investigadores, pessoal assistente em normas de bioética experimental;
- d) Garantir o isolamento e requisitos mínimos de barreiras sanitárias físicas e práticas preventivas que se opõem a entrada de agentes infecciosos nas experiências de animais e plantas;
- e) Garantir a biossegurança e protecção sanitária das instalações destinadas a experimentação e proteger os animais e plantas destinadas a pesquisa a difusão de agentes de doenças virais, bacterianas, parasitárias e infecto-contagiosas;
- f) Velar pelo meio ambiente nas unidades experimentais de forma a garantir condições adequadas da experimentação.

2. Os Serviços de Experimentação em Biotecnologia e Biociências são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 15

(Serviços da Rede de Biotecnologia)

1. São funções dos Serviços da Rede de Biotecnologias:

- a) Promover a implementação do Programa de Biotecnologia;
- b) Planificar estratégias de desenvolvimento da Biotecnologia e Biociências e harmonizar prioridades nacionais;
- c) Inventariar fontes e mobilizar recursos para a Biotecnologia e Biociências;
- d) Acompanhar as actividades de pesquisa e desenvolvimento de forma a assegurar que os objectivos gerais do Programa Nacional de Biotecnologia sejam atingidos;
- e) Fomentar e coordenar a capacitação institucional para a Biotecnologia;
- f) Promover e servir de interface entre geradores e utilizadores de tecnologias para a transferência de tecnologias, comercialização de resultados da pesquisa e desenvolvimento de negócios baseados em Biotecnologia;
- g) Promover a Rede Nacional de Biotecnologia e participar nas redes internacionais relevantes; e
- h) Propor ao Director do CNBB, o quadro legal e regulador pertinente à Biotecnologia e Biociências.

2. Os Serviços da Rede de Biotecnologia são dirigidos por um Director dos Serviços Centrais, nomeado pelo Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologias, sob proposta do Director do CNBB.

ARTIGO 16

(Departamento de Administração e Finanças)

1. São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Elaborar a proposta do plano de actividades e orçamento;
- b) Garantir a execução e assegurar a legalidade e eficiência na realização das despesas;
- c) Gerir os recursos financeiros, materiais e patrimoniais do CNBB;
- d) Elaborar os processos de prestação de contas e escriturar os respectivos livros de registo;
- e) Assegurar o sistema de recepção, circulação e expedição da correspondência do CNBB;
- f) Garantir a segurança, manutenção e utilização das instalações dos serviços do CNBB;
- g) Prestar apoio técnico e logístico às diferentes unidades orgânicas do CNBB;
- h) Implementar o Sistema Nacional de Arquivos do Estado;
- i) Elaborar o balanço anual da execução do orçamento e submeter ao Ministério das Finanças e ao Tribunal Administrativo.

2. O Departamento de Administração e Finanças é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director do CNBB.

ARTIGO 17

(Departamento de Recursos Humanos)

1. São funções do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Assegurar o cumprimento do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e demais legislação aplicável;
- b) Elaborar e gerir o Quadro de Pessoal;
- c) Planificar, controlar e implementar normas de gestão de recursos humanos de acordo com a política e planos do Governo;
- d) Organizar, controlar e manter actualizado o e-SIP do CNBB de acordo com as orientações e normas definidas pelos órgãos competentes;
- e) Implementar a política de formação e desenvolvimento de recursos humanos do CNBB;
- f) Assegurar a realização da avaliação do desempenho dos funcionários e agentes do Estado;
- g) Coordenar as actividades no âmbito da implementação das estratégias do HIV e SIDA, do Género e da Pessoa Portadora de Deficiência na função pública.

2. O Departamento de Recursos Humanos é dirigido por um Chefe de Departamento Central, nomeado pelo Director do CNBB.

CAPÍTULO IV

Receitas e Despesas

ARTIGO 18

(Receitas)

Constituem receitas do CNBB:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) As dotações e outros fundos provenientes de pessoas singulares, organizações não-governamentais e empresas nacionais e internacionais; e
- c) Quaisquer outras resultantes da actividade do CNBB ou que por diploma legal lhe sejam atribuídos.

ARTIGO 19

(Despesas)

Constituem despesas do CNBB:

- a) Os encargos resultantes do seu funcionamento e do exercício das suas atribuições e competências; e
- b) Os custos de aquisição e manutenção de bens e serviços.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 20

(Regime de Pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do CNBB, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, pelo presente Estatuto, podendo-se, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pelo regime geral, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 21

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia, aprovar o Regulamento Interno do CNBB, no prazo de sessenta dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.

ARTIGO 22

(Quadro de Pessoal)

Compete ao Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia submeter à aprovação do órgão competente, a proposta do quadro de pessoal do CNBB, no prazo de noventa dias, contados a partir da publicação do presente Estatuto.

Preço — 17,50 MT